DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-2969/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/119262/2012**
PROTOCOLO	:	**1369115**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS**
ORDENADORA DE DESPESAS	:	**LEDI FERLA**
CARGO DA ORDENADORA	:	**SECRETÁRIA**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 272/2012/DL/PMD**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
CONTRATADA	:	**YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA - EPP**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 81/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 33.581,76**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 272/2012/DL/PMD, decorrente do Pregão Presencial n. 81/2012, celebrado entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda - EPP, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios em geral, para atender os programas sociais.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram declarados regulares e legais por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.JAS-6583/2013.

Aprecia-se, neste momento, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do objeto (3ª fase).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-8348/2014, manifestou-se pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do objeto.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-18057/2014, opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados na terceira fase da contratação.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, acompanho a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1. pela **legalidade e regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 272/2012/DL/PMD, bem como da execução financeira, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg